

CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL

Publicado no Mural da Procuradoria
de Aracruz

Data: 27/12/16

Natália

Responsável pela Publicação

ACÓRDÃO

Acórdão/CPROGE n.º 015/2016

Processo n.º 14.252/2016

Relatora: ROBERTA FABRES PEREIRA

Órgão Julgador: CPROGE – Conselho da Procuradoria Geral

Data do Julgamento: 14/12/2016

Data do Acórdão: 14/12/2016

Ementa: INTERPRETAÇÃO DE LEI MUNICIPAL. ART. 110, §4º, DA LEI Nº 2.898/2006, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 3.529/2011. ABRANGÊNCIA DO TERMO “COMISSÕES SIMULTÂNEAS”. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA, HISTÓRICA E TELEOLÓGICA. TERMO GENÉRICO. ÓRGÃOS COLEGIADOS. ABRANGE TANTO AS COMISSÕES ESPECIAIS DE TRABALHO QUANTO OS ÓRGÃOS DE DELIBERAÇÃO COLETIVA.

1. O cerne da questão diz respeito à abrangência do termo “comissões simultâneas” utilizado pelo legislador no §4º do art. 110, da Lei nº 2.898/2006, com redação dada pela Lei nº 3.529/2011.
2. Cumpre esclarecer que tanto as Comissões Especiais de Trabalho quanto os Órgãos de Deliberação Coletiva enquadram-se na classificação de órgãos colegiados da estrutura da Administração Pública. Ademais, o simples termo “comissões” refere-se a termo genérico que pode se referir a qualquer órgão colegiado.
3. Através da interpretação sistemática da norma, o termo “comissões simultâneas” do §4º deve possuir o mesmo significado do termo “comissões” no §1º, qual seja, abrange tanto as Comissões Especiais de Trabalho quanto os Órgãos de Deliberação Coletiva.
4. Além disso, na redação original da Lei nº 2.898/2006, o §2º do art. 110 previa o limite de participação tanto para a Comissão Especial de Trabalho quanto para o Órgão de Deliberação Coletiva, o que reforça o entendimento, através da interpretação histórica, de que a vontade do legislador, na antiga e na atual redação, é limitar a participação nos dois órgãos coletivos mencionados.
5. Ressalta-se, ainda, que a interpretação do termo “comissões simultâneas” abrangendo tanto as Comissões Especiais de Trabalho quanto os Órgãos de Deliberação Coletiva se coaduna com o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, bem como com os princípios da isonomia e da impessoalidade, uma vez que veda a participação do mesmo servidor a um número ilimitado de órgãos de deliberação coletiva, oportunizando a participação aos demais servidores, o que se enquadra na interpretação teleológica.
6. Diante de todo o exposto, em decorrência das interpretações sistemática, histórica e teleológica, as quais se complementam, entende-se que o termo “comissões simultâneas” no §4º do art. 110, da Lei nº 2.898/2006, com redação dada pela Lei nº 3.529/2011, abrange tanto as Comissões Especiais de Trabalho quanto os Órgãos de Deliberação Coletiva.
7. Sugere-se, por fim, a alteração legislativa para evitar interpretações diversas e estabelecer com clareza o alcance da norma.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Membros do CPROGE: "O Conselho, por maioria, acolhe na íntegra os termos do Voto da Sr^a. Conselheira-Relatora."



AMÉRICO SOARES MIGNONE
Presidente do CPROGE



ROBERTA FABRES PEREIRA
Conselheira - Relatora